



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo

Segunda Câmara

Sessão: **29/11/2016**

99 TC-000475/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Mogi Mirim.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Luiz Gustavo Antunes Stupp.

Advogado(s): Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha (m): TC-000475/126/14 e Expediente(s): TC-025438/026/16, TC-010939/026/16, TC-001677/026/16 e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,38%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	99,98%	(95%-100%)
Magistério	95,21%	(60%)
Pessoal	47,50%	(54%)
Saúde	29,82%	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,11%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 286.520.000,00	
Receita Realizada	R\$ 265.129.289,60	
Execução orçamentária- déficit	3,13% - R\$ 8.310.028,83	
Execução financeira – déficit	R\$ 10.880.743,85	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Relevado	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Mogi Mirim**, relativas ao exercício de **2014**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR-19.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 06/66 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

- Diversas falhas na LDO, destacando-se a ausência de metas e indicadores que possibilitem a efetiva mensuração dos resultados;
- Não edição do Plano de Mobilidade Urbana.

Transparência:

- Serviço de informação ao cidadão foi parcialmente criado;
- Não divulgação de informações sobre repasses a entidades do terceiro setor, assim como sobre licitações e a própria LOA, na página eletrônica do Município.

Controle Interno:

- Maioria dos servidores envolvidos no controle é ocupante de cargo em comissão, inexistindo, inclusive, cargo efetivo de controlador interno.

Resultados:

- Déficit orçamentário equivalente a 3,13% do total das receitas, acarretando na redução do resultado financeiro positivo de R\$ 16.698.078,81, em 2013, para R\$ 10.880.743,85 no exercício em exame;
- Considerando o saldo em espécie para o exercício seguinte menos o passivo financeiro, houve um resultado negativo de R\$7.788.400,95.

Dívida de Longo Prazo:

- Aumento de 24,73% na dívida consolidada ajustada, além de não ter sido devidamente contabilizado o impacto da atualização dos saldos de precatórios.

Fiscalização de Receitas:

- Falhas no controle sobre precatórios de que a Prefeitura Municipal é credora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dívida Ativa

-Divergência no importe de R\$6.405.100,84 entre o valor contabilizado e o valor registrado no sistema de dívida ativa da Prefeitura.

Educação:

-Impossibilidade de verificação de parte da parcela diferida do FUNDEB, em virtude da movimentação dos recursos do fundo não ter sido realizada exclusivamente através da conta vinculada, de sorte que a aplicação final foi de 97,29% do total;

-Rede municipal não alcançou as metas previstas pelo MEC relativas ao IDEB, sendo que, no ensino fundamental, quatro escolas apresentaram índices menores do que aqueles verificados em 2011;

-Lista de espera por vagas em creche com 127 alunos em 15.12.2014 e de 302 alunos por ocasião da fiscalização pelo órgão de instrução, em junho de 2015.

Iluminação Básica:

-Recursos relativos à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública foram parcialmente movimentados em conta específica.

Precatórios:

-Falhas na contabilização do saldo de precatórios.

Encargos:

-Não realização dos recolhimentos previdenciários de junho a dezembro de 2014;

-Realização de compensação previdenciária unilateral, na soma de R\$7.249.082,70, relativa ao período de junho a outubro.

Subsídios dos Agentes Políticos:

-Pagamento de salário família a secretário municipal remunerado por subsídio, devendo ser restituído aos cofres públicos o valor de R\$8.181,20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Bens Patrimoniais:

-Falhas no controle de medicamentos.

Licitações:

-No Pregão nº03/2014, visando à locação de veículos, foram constadas diversas irregularidades, destacando-se a falta de economicidade na contratação, visto que os valores pagos em dois anos pela locação de um carro superavam o custo de um veículo novo.

-Na Concorrência nº54/2014, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de manutenção de todos os prédios públicos, verificaram-se diversas irregularidades, tais como: exigência excessiva de comprovação de capacidade técnica, além de que a licitação está sendo utilizada para a contratação de grandes reformas em prédios públicos, em desacordo com o objeto;

-No Pregão nº107/2014, observaram-se evidências de restrição à competição, visto que o procedimento intencionava realizar registro de preços para prestação de serviço de transporte mediante locação de veículos com condutor, monitor e combustível.

-Contratação de consultoria e assessoria jurídica, por meio da Tomada de Preços nº08/2014, cujo objeto consiste de serviços habituais que devem, em tese, ser desempenhados pelo Departamento Jurídico do Município.

Contratos:

-Não realização da renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

Execução Contratual:

-Aditamento do prazo de vigência do Contrato nº 18/2014, visando à construção da UBS Jardim Planalto, assim como, do Contrato nº 31/2014, objetivando a realização de obras de adequação para acessibilidade na EMEB Dona Sinhazinha, em virtude de chuvas e improdutividade, a despeito do longo período de seca que marcou o ano;

-No Contrato nº 95/2013, cujo objeto é o fornecimento de alimentação escolar, constataram-se que os aditivos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

prazo e valor não foram devidamente instruídos, além de que merendeiras da prefeitura estão trabalhando no preparo do alimento.

Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos:

-Tratamento parcial dos resíduos sólidos.

Livros e Registro:

-Livros contábeis arquivados apenas em mídia eletrônica sem assinatura ou autenticação eletrônica, em afronta às Normas Brasileiras de Contabilidade.

Fidedignidade dos Dados Informados ao AUDESP:

-Divergências entre os documentos apresentados pela Origem e as informações enviadas ao sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal:

-Crescimento do número de ocupantes de cargos em comissão em 47,45% em relação aos exercícios anteriores;
-Evidências da realização de convênio de cooperação para cessão de servidores, com a Prefeitura de Hortolândia, visando beneficiar apenas um servidor.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas, verificando-se a entrega intempestiva de documentos.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 03/09/2015, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 80/475.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informando que medidas corretivas já foram adotadas para outras, além de procurar justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em especial, a Origem alegou que o déficit orçamentário foi inteiramente coberto pelo superávit financeiro, não podendo se falar em qualquer ameaça à situação fiscal do Município.

Nessa mesma direção, discordou do órgão de instrução sobre a existência de um descompasso de caixa, alegando que foram indevidamente incluídos restos a pagar não processados, além de valores correspondentes a convênios, cuja entrada de recursos ainda ocorrerá.

Também trouxe documentação buscando comprovar o uso integral dos recursos do FUNDEB, além de apresentar uma série de iniciativas visando melhorar a qualidade do ensino ofertado.

Sobre o recolhimento dos encargos, a Origem alegou que já no início do exercício seguinte a situação foi devidamente normalizada.

No tocante ao pagamento aos agentes políticos, a defesa afirmou que, além dos subsídios, também é possível o recebimento de outras parcelas remuneratórias, desde que constitucionalmente ou legalmente fixadas. Desse modo, concluiu, não houve qualquer pagamento a maior, devendo ser desconsiderado o apontamento da fiscalização.

A respeito das falhas nas licitações e contratos, a Origem argumentou que não houve qualquer irregularidade, tentando, com isso, afastar os apontamentos da fiscalização.

A Assessoria Técnica observou, preliminarmente, que cabe razão parcial à Prefeitura, pois, de fato, houve a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

comprovação do uso de R\$ 921.731,29, de valores relativos à parcela diferida do FUNDEB.

Não obstante, a ATJ considerou que não foi comprovado o uso de R\$ 5.395,72, de modo que a aplicação final dos recursos do fundo foi de 99,98%.

Sobre a situação econômico-financeira do Município, a Assessoria considerou o resultado orçamentário relevável, tendo em vista o elevado superávit financeiro existente.

Ademais, a ATJ considerou satisfatórios os argumentos da defesa sobre o pagamento de subsídio dos agentes políticos, visto que, inclusive, repetem recomendação explícita desta E. Corte constante de seus manuais de orientação.

No entanto, alvitrou que a questão dos encargos seja examinada em autos em apartado, assim como, as licitações, no que toca aos Pregões nº 3/2014, 107/14, as Tomadas de Preço nº 09/13 e 06/14, além da Concorrência nº 01/14. Em todas as situações analisadas, a ATJ ponderou serem insatisfatórios os argumentos da Origem.

Deste modo, as Assessorias Técnicas convergiram (fls. 481/483 e 484/489) pela emissão de parecer favorável, tendo sido acompanhadas por sua Chefia, a fls. 490.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável a fls. 491/499 por achar que a não aplicação da integralidade do FUNDEB, a situação fiscal e os lapsos no recolhimento de encargos maculam as contas.

A Secretaria-Diretoria Geral, por seu turno, manifestou-se favoravelmente pela aprovação das contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

concordando, em síntese, a fls. 509/512, com os motivos apresentados previamente pela ATJ.

A Origem apresentou memoriais em 25/11/2016, protocolados no TC-31672/026/16, frisando, em resumo, os argumentos já apresentados.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados pela assessoria do Gabinete, a rede municipal de educação no Município conseguiu alcançar as metas fixadas pelo Ministério da Educação apenas nos anos finais do Ensino Fundamental.

Tabela - Qualidade do Ensino

	Nota Obtida					Metas			
MOGI MIRIM	2007	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	5,4	5,7	5,5	5,7	5,8	5,6	5,9	6,1	6,4
Anos Finais	3,6	4,2	4,9	4,8	4,8	3,7	3,9	4,3	4,6

NM=Não Municipalizado

Por fim, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município mostra uma taxa de mortalidade infantil de 8,06 por mil habitantes, ligeiramente abaixo da média registrada na Região de Governo de Campinas, de 8,50.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-000475/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2013	TC 002002/026/13	favorável com recomendação
2012	TC 001934/026/12	desfavorável
2011	TC 001345/026/11	favorável com recomendação

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000475/026/14

As contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais, além da ausência de falhas graves apontadas pelo órgão de instrução.

No que diz respeito ao ensino, acolho os cálculos da ATJ, de que a administração destinou ao setor o correspondente a 26,38% das receitas provenientes de impostos e transferências, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 67,85% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A respeito da utilização da integralidade dos recursos do fundo, observo que a insuficiência foi de apenas R\$ 5.395,72, o equivalente a 0,02% do fundo, o que permite, nesse momento, relevar a questão, à luz da jurisprudência desta E. Corte nos julgados TC-1148/026/11, TC-1334/026/11 e TC-1442/026/11, todos do Tribunal Pleno, além do TC-2054/026/13, desta E. Segunda Câmara.

Deve, não obstante, aplicar o valor faltante no exercício vindouro ao julgamento destas contas, em consonância com o Comunicado SDG n° 07/2009.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 29,82% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, constatou-se uma taxa de mortalidade infantil menor, logo, melhor do que a da Região Administrativa de Campinas.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 47,50% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

O pagamento de subsídios a agentes políticos está regular, tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela Origem.

De forma regular, também ocorreu o pagamento de precatórios.

A respeito da realização de compensações unilaterais de encargos sociais, acolho proposta da ATJ para que a questão seja tratada em autos em apartado. Por seu turno, tendo em vista a regularização dos pagamentos logo no início do exercício seguinte, o atraso no recolhimento pode ser relevado.

A respeito do resultado orçamentário, observo que o déficit orçamentário de 3,13% foi inteiramente suportado pelo superávit financeiro do ano anterior. Não cabe, por conseguinte, juízo que implique a reprovação das contas.

A respeito do quadro de pessoal, verifica-se que há no Executivo Municipal 87 servidores comissionados em um total



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de 2610 cargos. Não há, logo, sinal de abuso quanto ao número de comissionados, ainda que a Administração Municipal deva sempre garantir a estrita observância ao art. 37 da Constituição Federal.

De outro lado, porém, a respeito dos Pregões n° 3/2014 e n° 107/14, das Tomadas de Preço n°09/13 e 06/14, além da Concorrência n° 01/14, em face dos argumentos insatisfatórios da Origem, as falhas devem ser tratadas em autos específicos.

Sobre as demais anotações do órgão de fiscalização, considero todas releváveis, em face da inexistência de grave prejuízo ao interesse público. De todo modo, deve a Origem adotar medidas saneadoras.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino a abertura de autos específicos, individualizados, para o exame dos Pregões n° 3/2014 e n° 107/14, das Tomadas de Preço n°09/13 e 06/14 e da Concorrência n° 01/14.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça Ofício ao Executivo com recomendações para que:

-edite o Plano de Mobilidade Urbana;

-aperfeiçoe a Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelecendo metas e indicadores que possibilitem a efetiva mensuração dos resultados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- elimine as falhas nos sistemas de transparência do município, aperfeiçoando o Serviço de Informação ao Cidadão, além de divulgar na página eletrônica do município: repasses a entidades do terceiro setor e informações sobre licitações e sobre a LOA;
- regulamente e aperfeiçoe o sistema de controle interno, inclusive, no que inclui a fiscalização de receitas;
- aperfeiçoe os controles sobre precatórios em que a Prefeitura Municipal é credora;
- intensifique os esforços visando à cobrança da dívida ativa, eliminando a fragilidade dos controles;
- movimente em conta específica os recursos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública;
- efetue o recolhimento de FGTS dos servidores temporários;
- elimine as falhas anotadas no setor de bens patrimoniais, assim como, nos livros e registros;
- cumpra rigorosamente a ordem cronológica;
- observe rigorosamente a legislação de licitações;
- garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.